



## Pesquisa de Jurisprudência



### Decisões Monocráticas

**RE 645362 / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**  
**Julgamento: 19/02/2013**

#### Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-039 DIVULG 27/02/2013 PUBLIC 28/02/2013

#### Partes

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : ORLANDO SILVA DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS

#### Decisão

DECISÃO Vistos. Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar daquele Estado, assim ementado: "POLICIAL MILITAR - Demissão ex-officio - Condenação criminal - Ausência de regular processo administrativo - Nulidade do ato - Reintegração - Provimento concedido. A pena de demissão como consequência da exclusiva prática de crime é aplicável somente pelo Tribunal de Justiça Militar. Pode ser aplicada pela autoridade administrativa quando ocorrer, isolada ou simultaneamente ao crime, transgressão disciplinar de natureza grave, após devida apuração em processo administrativo". Sustenta o recorrente violação dos artigos 2º, 37, caput, e 125, § 4º, da Constituição Federal. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido para "manter a decisão administrativa de demissão do recorrido por estar conforme a lei e a constituição, condenando-se-o nos ônus da sucumbência". Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário, apenas "para excluir da condenação imposta ao recorrente o período anterior à data de impetração do writ. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". A irresignação não merece prosperar. No que se refere aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Também não merece trânsito a alegada violação do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconheceu a impossibilidade da demissão automática de policial militar em razão de condenação penal, sem a observância de procedimento específico realizado por Tribunal competente. Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux,

em caso análogo ao presente, nos autos do ARE nº 643.815/SP (DJe de 18/5/12), também interposto pelo ora recorrente, que bem aborda a questão: "(...) É que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a perda da graduação das praças das polícias militares, subordina-se à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, como se pode depreender do teor da ementa dos seguintes julgados: 'Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças' (RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004). 'DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. POLICIAL MILITAR. CRIME MILITAR: HOMICÍDIO. PENA ACESSÓRIA: PERDA DO POSTO E PATENTE: ART. 99 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRESÍDIO COMUM: INADMISSIBILIDADE ENQUANTO NÃO EXCLUÍDO O RÉU DA POLÍCIA MILITAR, MEDIANTE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (§ 4º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 'HABEAS CORPUS'. 1. Ambas as Turmas desta Corte não têm conhecido de pedidos de "Habeas Corpus", quando se limitam a impugnar decisão que haja imposto ao paciente militar das Forças Armadas, ou policial militar dos Estados, a perda do posto, patente ou graduação, porque não há, nessa pena ou sanção, privação de liberdade de locomoção. 2. No caso, porém, ocorre peculiaridade que justifica o conhecimento do pedido. É que, em consequência da perda da graduação, imposta pela via jurisdicional, como pena acessória de condenação criminal, no mesmo acórdão, que assim concluiu, também se impôs a transferência do réu, do presídio militar em que se encontrava, para presídio civil. Ora, se da imposição da pena acessória da perda de graduação resultou a ordem para que o réu fosse transferido do presídio militar para o civil, sua liberdade continua em jogo. E sem a anulação de tal pena acessória, já não se poderá obstar essa remoção, que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal à liberdade de cumprir pena em local próprio. 3. Em tais circunstâncias, é de ser conhecido o pedido. 4. Após o advento da Constituição de 05.10.1988, as penas acessórias de perda do posto, da patente ou da graduação, como previstas nos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar, já não subsistem, não podendo tal perda ser imposta senão mediante procedimento específico, perante o Tribunal competente. 5. Assim decidiu o Plenário, por votação unânime, no julgamento do R.E. nº 121.533-MG. 6. Na hipótese, o paciente foi condenado por crime militar e ainda não perdeu sua graduação mediante procedimento específico perante o Tribunal competente. Sendo assim, não pode, por ora, ser transferido para presídio civil. 7. 'H.C.' deferido, para se anular a pena acessória de perda da graduação, imposta ao paciente, e para se determinar que permaneça ele em presídio militar, enquanto não vier a sofrer tal perda, em procedimento específico, perante o Tribunal competente. Só depois disso é que poderá ser transferido para presídio civil' (HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998). Ressalte-se que essa decisão foi confirmada pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento do ARE nº 643.815/SP-Agr (DJe de 14/8/12). O acórdão desse referido julgado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. ATO DO COMANDANTE GERAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ESPECÍFICO QUE PROPICIASSE AO PRAÇA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A perda da graduação das praças das polícias militares, subordina-se à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico. Precedentes: RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004, e HC N. 75.562, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998. 2. No caso sub examine, a reintegração deve ocorrer apenas para fins pecuniários, considerando-se o período transcorrido entre a data da publicação da demissão no Boletim Geral (5.2.2002) e a data do trânsito em julgado do processo de Perda da Graduação de Praça, instaurado especificamente para este fim (15.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de ato de demissão e consequente reintegração ao cargo - Inteligência do art. 125, § 4º da Constituição Federal - Exclusão

do Apelante teve como fato gerador apenas a condenação penal transitada em julgado - Competência exclusiva da Justiça Militar - Flagrante contrariedade à CF - Usurpação de competência - Decisão de primeiro grau que deve ser mantida com efeitos limitados a período que antecedeu a decisão do Tribunal em processo de Perda de Graduação de Praça - Recurso fazendário não provido". 4. Agravo regimental a que se nega provimento". O acórdão recorrido não se afastou dessa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00002 ART-00037 "CAPUT" ART-00102  
INC-00002 LET-A ART-00125 PAR-00004  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973  
ART-00557 "CAPUT"  
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED RGI ANO-1980  
ART-00323 REDAÇÃO DADA PELA EMR-21/2007  
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED EMR-000021 ANO-2007  
EMENDA REGIMENTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUMSTF-000282  
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-FED SUMSTF-000356  
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

### Observação

01/04/2013  
Legislação feita por:(ANL).

**fim do documento**